

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Protocolo nº 2957/25

Processo Despesa nº: 16/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, II DA LEI 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MANGABA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com fundamento no art. 74, II da Lei Federal 14.133/2021, cujo objeto é a realização de show artístico da banda PARALAMAS DO SUCESSO, no dia 19 de março de 2025, em Telêmaco Borba/PR, em virtude da previsão estabelecida no Calendário de Eventos do Município – denominado "EXPO 2025".

Conforme se verifica do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e requisição o valor da presente contratação é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e a dotação orçamentária informada à fl. 113.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida

É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo todas as informações prestadas no processo, lembrando que <u>os motivos que ensejaram a necessidade de contratação são de responsabilidade da autoridade competente, da qual espera-se planejamento mínimo acerca da necessidade e vantajosidade da contratação.</u>

& H

Página 1 de 6



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da contratação conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

Verifica-se que o processo foi devidamente instaurado em observância a Nova Lei de Licitações e conformidade com os prazos previstos no Decreto Municipal nº 29.273/23.

No presente contexto, verifica-se que, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, II, da Nova Lei de Licitação, eis que inviável a seleção através de licitação por falta de critérios objetivos de julgamento porque a atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana e neste condão torna-se impossível verificar a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considerase empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

Constata-se neste artigo da NLL que o legislador mais uma vez deixou passar a oportunidade de tornar mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco - ou quase nada modificou na descrição deste tipo de contratação direta.

Pode-se afirmar que, em relação às exigências legislativas incidentes à contratação por inexigibilidade, o administrador público deve continuar atento à instrução processual de caráter geral, independentemente de se tratar de apresentação artística.

Página 2 de 6



ESTADO DO PARANÁ





Em relação à primeira parte do artigo retro citado, nota-se a presença da conjunção "ou" no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Entretanto as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda majores na análise de cada caso concreto.

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário1:

> "... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...)

> (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais."

Há quem entenda opinião pública como o conjunto de valores, crenças e ideias, não necessariamente majoritários, mas de certa forma aceitos na sociedade. Outros, por outro lado, defendem a opinião pública como sendo o julgamento ou a consciência comunitária sobre determinada questão de interesse geral, após uma discussão racional.

Problemáticas doutrinárias à parte, parece ser um consenso comum tratar a opinião pública de forma diretamente ligada (ou influenciada) pelos detentores de poder, parceiros econômicos e principalmente pelos veículos de comunicação. Daí porque o gestor público deve estar atento à manifestação de todos esses vetores para comprovar que o artista a ser contratado é, de fato, consagrado pela opinião pública.

Em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

Constata-se que a Administração justificou a escolha da banda juntando documentos a fim de comprovar que a atração em questão é consagrada pela opinião pública nacional.

¹ Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022 - https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoescontratos-inexigibilidade-licitacao







P.M.T.B

Dada a ausência comparativa e em virtude da potencialidade criativa e características intrínsecas dos trabalhos musicais, não há como estabelecer pontos mensuradores para uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, razão pela qual a licitação é inviável.

O Contrato Social com o devido registro demonstra que a contratação é direta com os próprios artistas, por intermédio de sua empresa (Mangaba Produções Artísticas Ltda.).

Outrossim, foi juntado aos autos contrato de exclusividade de representação artística devidamente subscrito pelos integrantes da banda (fls.70/71).

2.2 Da instrução do processo de contratação direta

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

- "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.".

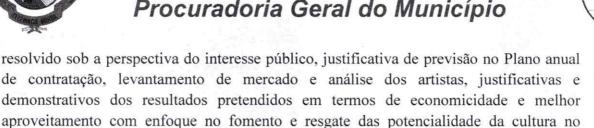
No presente caso, constam nos autos a requisição, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência elaborado pelo Departamento Solicitante que em síntese descreveram: a necessidade da contratação, considerando o problema a ser Página 4 de 6

- A



ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município



O processo veio acompanhado de proposta financeira apresentada pela empresa dos artistas com a discriminação dos custos para a apresentação, nos quais se inclui o cachê, e despesas com produção, hospedagem, alimentação, técnicos, deslocamento e suprimento de camarim. Ainda, foram anexadas Notas Fiscais dos mesmos serviços prestados pela empresa em relação a esses artistas demonstrando que o preco ofertado é condizente ao que a empresa vem praticando, demonstrando que não há sobrepreço, tendo em vista ainda as implicações para o deslocamento interestadual necessário, atendendo o disposto no art. 23 da Lei nº. 14.133/2023. Ressalta-se acerca da necessidade de restarem discriminados os custos com o cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, em observância ao art. 94, § 2°, da Lei n°. 14.133/21.

município; descrição do objeto, quantidades, valor, requisitos e forma de execução da contratação, justificativa do parcelamento ou não da contratação, contratações correlatas

e/ou interdependentes – nos termos dos incisos e parágrafos do art.18 da NLL.

Foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa contratada.

Outrossim foram apresentadas as circunstancias fáticas para a motivação da presente contratação, as razões da escolha do artista e a autorização da autoridade do Poder Executivo, que consta do documento de fl. 113.

A minuta do contrato apresentada também está dentro do que prevê a lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, II da Nova Lei de Licitações, verificamos que estão presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do(s) artista(s) através da empresa citada, sua representante exclusiva, COM A RESSALVA DE QUE todas as certidões de regularidade fiscal sejam atualizadas, caso vencidas, e após, se for o caso de homologação desta contratação, que o competente extrato de contrato ou documento similar que autorizou a contratação pela autoridade superior deverá ser publicado nos meios oficiais de divulgação utilizados pelo município.

Página 5 de 6

P.M.T.E



ESTADO DO PARANÁ

P.M.T.B

Procuradoria Geral do Município

Encaminhe-se ao Procurador Geral para análise, depois à Divisão de Licitações para a autuação do respectivo processo de Inexigibilidade e posterior encaminhamento para Ratificação da Senhora Prefeita Municipal.

Salientamos que a análise aqui empreendida se restringe aos aspectos jurídicos, cabendo ao Sra. Prefeita e demais gestores, diante da análise da conveniência e a seu critério, deliberar a respeito.

Outrossim, recomenda-se que a elaboração do respectivo contrato ocorra após a homologação do processo licitatório de pregão eletrônico n°6/25 - Protocolo n° 3332/25, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos para a realização da Expo 2025.

Por fim, em que pese não tratar-se de responsabilidade deste órgão jurídico acerca da análise do interesse público envolvido, cabe à Secretaria requisitante e à Exma. Sra. Prefeita, ponderar o porte da festividade que se pretende realizar, a quantidade de shows e as necessidade fundamentais da coletividade.

Salientamos que cabe à Administração Pública Municipal, respeitando os princípios administrativos e salvaguardando o interesse público, garantir a alocação de recursos em áreas essenciais, priorizando-se a saúde, educação e assistência social.

Procuradoria Geral do Município, 07/02/2024.

Fernanda Lorena Alves Martins

Procuradora Administrativa

De acordo com o parecer retro.

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município